Parecer nº 190/IEF/NAR ARINOS/2025

PROCESSO Nº 2100.01.0003710/2025-31

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL		
Nome: Perecles Antonio Silva		CPF/CNPJ:161.595.196-20
Endereço: Rua Djalma Torres 454 ap 304		Bairro: Centro
Município: Unaí	UF:MG	CEP:38610-036
Telefone:38 99908-2616	E-mail: pereclesantoniosilva2@gmail.com	
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (x) Sim, ir para o item 3 ( ) Não, ir para o item 2		
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL		
Nome:		CPF/CNPJ:
Endereço:		Bairro:
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL		
Denominação:Fazenda Roça		Área Total (ha):259,5400
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 1035; 1037 Livro: 2 RG Folha: 1 Comarca: Arinos		Município/UF: Arinos/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3104502-EA6F.4BA1.334F.4D2D.9334.461B.385F.26B8; MG-3104502-0AD8.0855.69F3.4FB0.BAC1.4B51.A312.2B30		

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA		
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	35,5077	ha
Alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem	3,6042	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas *(usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)*	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	35,5077	hectares	23L	363.444	8.237.050
Alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem	3,6042	hectares	23L	365.32	8.239.930

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA		
Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Agricultura	Culturas anuais	35,5077
Nativa	Sem uso econômico	3,6042

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional *(quando couber)*	Área (ha)
Cerrado			35,5077

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO			
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	Comercialização “in natura”	956,3363	m³
Madeira de floresta nativa	Uso interno no imóvel ou empreendimento	37,7703	m³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 21/02/2025;

Data da vistoria: 29/05/2025;

Data de solicitação de informações complementares: 24/06/2025;

Pedido de prorrogação de prazo: 15/08/2025;

Data do recebimento das informações complementares: 07/11/2025;

Data de emissão do parecer técnico: 13/12/2025.

2. OBJETIVO

O objetivo deste parecer é avaliar o requerimento (126278046) para supressão de cobertura vegetal nativa em 35,5077 ha, bem como a alteração da localização da Reserva Legal (RL) em 3,6042 ha dentro do imóvel rural Fazenda Roça, localizado em Arinos/MG.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O Empreendimento, Fazenda Roça possui 259,5400 ha em duas glebas, matriculas n°1.036 e n°1.035 (106713651) não contiguas distantes 1,3 quilômetros uma da outra, onde pretende-se realizar intervenções com supressão de cobertura vegetal nativa, em uma área de cerrado comum de 35,5077 hectares e relocação de 3,6042 hectares de reserva legal.

Foi observado uma supressão irregular, portanto lavrado o auto de infração 715914/2025 e ficará condicionado a regularização da intervenção no prazo de 90 dias.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

O empreendimento composto por dois imóveis não contínuos com domínio do mesmo proprietário.

- Número do registro: MG-3104502-0AD8.0855.69F3.4FB0.BAC1.4B51.A312.2B30 (126932281)

- Área total: 176,0051 ha

- Área de reserva legal: 35,8160 ha

  - Registro de imóvel averbada com área 35,94 ha

- Área de preservação permanente: 3,1752 ha

  - Foi apresentado PRADA para recompor área de APP consolidada do córrego jabutica (126359734

- Área de uso antrópico consolidado: 133,3034 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(x) A área está preservada: 36,3585 há (129434847, 129434849, 129434850, 129434852)

( ) A área está em recuperação:

( ) A área deverá ser recuperada:

(x) Área degradada antes de 22/07/2008: 3,301 ha.

- Neste processo solicita regularização da mesma.

- Formalização da reserva legal:

( ) Proposta no CAR:

(x) Averbada: 35,94 ha

( ) Aprovada e não averbada:

- Houve ganho ambiental:

( ) não

(x) sim: 0,4185 ha

- Total da reserva legal 36,3585 ha

- Número do documento: AV-5-1.037 Matricula 1.037 documento, 106713652

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 1 fragmento com remanescente de vegetação nativa tipo cerrado.

3.2.1 Cadastro Ambiental Rural

- Número do registro: MG-3104502-EA6F.4BA1.334F.4D2D.9334.461B.385F.26B8 (126932282)

- Área total: 83,5400ha

- Área de reserva legal: 16,8567 ha

- Área de preservação permanente: 6,7755 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 4,3084 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(x) A área está preservada: 16,8636 ha

( ) A área está em recuperação:

( ) A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

(x) Proposta no CAR: 16,8636 (129434355, 129434356)

( ) Averbada:

( ) Aprovada e não averbada:

- Houve ganho ambiental:

( ) não

( ) sim

- Número do documento:

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 1 fragmento com remanescente de vegetação nativa tipo cerrado.

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CARs, não correspondem com as constatações feitas durante a vistoria realizada e análise de imagens de satélite da área, sendo: A) MG-3104502-0AD8.0855.69F3.4FB0.BAC1.4B51.A312.2B30 (126932281) área de remanescente de vegetação nativa 40,1287 hectares; área rural consolidada 133,1546 hectares e área de reserva legal proposta 35,8160 hectares e APP 3,1752 hectares; B) MG-3104502-EA6F.4BA1.334F.4D2D.9334.461B.385F.26B8 (126932282) área de remanescente de vegetação nativa 78,7782 hectares; área rural consolidada 4,3084 hectares e área de reserva legal proposta 16,8567 hectares e APP 6,7755 hectares.

Na análise do CAR, leva-se em consideração os requisitos entabulados na legislação vigente que versam sobre a regularização e aprovação de área de RL no CAR, quais sejam:

> Decreto nº 47.749, de 11/11/2019
>
> "Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.
>
> § 1º – A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa."

> Lei nº 20.922/2013
>
> "Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.
>
> Art. 26. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:
>
> I - o plano diretor de bacia hidrográfica;
>
> II - o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE;
>
> III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;
>
> IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;
>
> V - as áreas de maior fragilidade ambiental.
>
> § 1º A localização da Reserva Legal está sujeita à aprovação do órgão ambiental competente ou instituição por ele habilitada, após a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR."

Ainda, aplica-se ao caso os artigos 36 e 56 da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF n° 3.390, de 10 de novembro de 2025, que se dispõe:

> "Art. 36 – A área da Reserva Legal declarada no CAR deverá observar:
> I – a delimitação da área e a localização da Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada;
> II – a delimitação da área e a localização propostas no CAR, com observância às

diretrizes contidas no art. 26 e no art. 40 da Lei n° 20.922, de 2013;
III – a informação referente a compensação ou alteração de localização de Reserva Legal para fora do imóvel que demonstre o vínculo entre os códigos do recibo de inscrição do CAR do imóvel matriz e do receptor da Reserva Legal.

(...)

Art. 56 – As autorizações para intervenções ambientais previstas nos termos do art. 3° do Decreto nº 47.749, de 2019, ressalvadas as hipóteses de manejo sustentável, corte de árvores isoladas nativas vivas, intervenção em APP sem supressão de vegetação e aproveitamento de material lenhoso, deverão ser precedidas da aprovação da localização da área de Reserva Legal proposta no CAR ou da alteração ou da compensação da área de Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada, se for o caso.
Parágrafo único – Nos casos previstos no caput a análise da Reserva Legal deverá ocorrer conjuntamente a análise do processo administrativo de autorização para intervenção ambiental, devendo a sua aprovação constar expressamente no parecer único que o instrui, observadas as diretrizes previstas nesta resolução, contendo informações quanto às formas de constituição e percentuais, inclusive se compensada."

Assim sendo, no presente ato fica aprovada a localização da reserva legal no patamar de 53,1321hectares (sendo 16,8636 hectares proposta e 36,2432 averbada).

3.3 Alteração de reserva legal

O empreendimento é composto por imóveis não contíguos, com dois registros imobiliários distintos. A alteração da localização da reserva legal ocorrerá no imóvel de matrícula nº 1037. A área atualmente averbada da reserva legal é de 35,94 hectares, dos quais 3,03 hectares encontram-se em área consolidada, demandando adequação.

A nova área proposta para a alteração da localização situa-se no mesmo imóvel, em fragmentos de vegetação nativa em boas condições de preservação, correspondentes ao remanescente de vegetação nativa disponível. A nova área de reserva legal totalizará 36,2685 hectares, representando um ganho ambiental de 0,3285 hectares.

A Lei Estadual n°. 20.922/2013 e seus regulamentos, determina que a floresta ou outra forma de vegetação existente no imóvel com área de 36,2432 ha (descrito na caracterização da reserva legal), referente a parte do mínimo dos 20% (vinte por cento), da área total da imóvel matriz, nas coordenadas abaixo indicadas, fica gravada como de utilização limitada, não podendo em ela ser feito qualquer tipo de exploração, a não ser mediante autorização do Instituto Estadual de Florestas - IEF. Deverão ser feitas as seguintes alterações na matrícula AV-5-1.037 matrícula n°1.037 (106713652)

CARACTERIZAÇÃO DA RESERVA LEGAL					
Fragmento (un)	Referência	Área (ha)	Nome/matrícula do Imóvel onde está sendo demarcado as áreas	Município	Fisionomia vegetal
1	Reserva Legal das matrículas n° 1037	27,3665	Fazenda Roça	Arinos	Cerrado
2		5,2978			
3		1,7079			
4		1,8963			
5	Reserva Legal das matrículas n° 1035	7,2824	Fazenda Roça	Arinos	Cerrado
6		9,5812			
Total		53,1321	Fazenda Roça	Arinos	Cerrado

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Nesse tópico não será feita a análise técnica e jurídica da intervenção, apenas descrever o que está sendo pedido com os pontos relevantes para análise, conforme abaixo.

- Tipo de intervenção requerida:

- Alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem 3,6042 hectares.
- Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 35,5077 hectares

- Bioma e estágio sucessional: cerrado em estágio médio de regeneração natural

- Inventário Florestal: realizado por amostragem casual estratificada, foi realizada a listagem florística das espécies botânicas encontradas na área de estudo. Foram amostrados 623 indivíduos arbóreos no total. Estes indivíduos são pertencentes a 41 espécies, associadas a 21 famílias botânicas. A espécie com o maior número de indivíduos (135) encontrados na área foi a *Stenocalyx dysentericus* (21,67% dos indivíduos mensurados), sendo encontrada em nas 18 parcelas, seguida pela *Myracrodruon urundeuva* com 77 indivíduos (12,36% dos indivíduos mensurados),

- Haverá supressão de espécie da flora protegida por lei na área requerida?

(x) Não

( ) Sim. Quais espécies?

- Haverá supressão de espécie da flora ameaçada de extinção?

(x) Não

( ) Sim. Quais espécies?

- Plano de utilização pretendida para a área requerida para intervenção: (126278047) supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 35,5077 hectares

- Produto ou subproduto florestal a ser apurado na intervenção ambiental requerida, para recolhimento da taxa florestal conforme Lei n°4.747/75: 956,3363 m³ de lenha e 37,7703 m³ madeira.

- Aproveitamento socioeconômico do produto ou subproduto florestal/vegetal: Em relação ao rendimento lenhoso, a volumetria estimada para os fragmentos de vegetação nativa foi de 956,3363m³. Sendo, desse total 37,7703 metros cúbicos referente a madeira.

O aproveitamento socieconômico e ambiental é permitido nos seguintes termos do artigo 21, do Decreto Estadual n° 47.749/2019:

(x) Comercialização “in natura” 956,3363 m³

(x) Uso interno no imóvel ou empreendimento 37,7703 m³ (madeira)

> "Art. 21 – Será dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos, oriundo de intervenção ambiental autorizada.
>
> § 1º – O aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais oriundos de intervenção ambiental autorizada no Estado poderá ser feito:
>
> I – na mesma propriedade na qual a intervenção ambiental foi autorizada, de todas as formas previstas nos incisos XX e XXIX do art. 2º, admitida a incorporação ao solo dos produtos florestais in natura;
>
> (Inciso com redação dada pelo art. 48 do Decreto nº 48.127, de 26/1/2021.)
>
> II – como comercialização de produtos e subprodutos a terceiros;
>
> III – como doação de produtos e subprodutos a terceiros."

Quanto ao aproveitamento socioeconômico e ambiental de madeiras de uso nobre, é importante destacar o

artigo 22, do Decreto Estadual n° 47.749/2019, que veda a sua incorporação ao solo, in verbis:

> "Art. 22 – A madeira das árvores de espécies florestais nativas de uso nobre, definidas em ato normativo do IEF, não poderá ser convertida em lenha ou carvão, sendo vedada ainda a sua incorporação ao solo."

- Taxas: 106713713

Taxa de Expediente: R$ 40,21 e R$ 844,75 pago em 27/01/2025 e 03/04/2025

Taxa de Expediente reserva legal : R$ 40,21 e R$ 844,75pago em 27/01/2025 e 03/04/2025

Taxa florestal (lenha): R$ 395,60 e R$ 8.311,22pago em 27/01/2025 e 03/04/2025

Taxa florestal (madeira). R$ 108,01 e R$ 2.269,49 pago em 27/01/2025 e 03/04/2025

Sinaflor: 23133953

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Alta
- Prioridade para conservação da flora: Média
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Alta
- Unidade de conservação: (x) Não. ( ) Sim. Qual?
- Áreas indígenas ou quilombolas: (x) Não. ( ) Sim. Qual?
- Outras restrições:

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

-Atividades desenvolvidas

- G-02-07- 0- Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo;
- G-01-03- 1- Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastori s, exceto horticultura.

- Atividades licenciadas: O empreendimento não possui licença ambiental emitida pelo órgão ambiental
- Classe do empreendimento: 1
- Critério locacional: 1
- Modalidade de licenciamento: não passível
- Número do documento: não aplica

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria técnica foi realizada no dia 29/05/2025 para fins de atendimento ao requerimento do processo administrativo em comento, do empreendimento Fazenda Roça localizado no município de Arinos, contando com a presença do proprietário Sr. Perecles Antônio Silva e a consultora ambiental, Sra. Camila Mota Mendes.

4.3.1 Características físicas:

- Solo: Latossolo vermelho amarelo

- Hidrografia: Localizada na bacia do rio Urucuia Bacia Hidrografica Federal do Rio São Franscisco.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: ocorreram as intervenções ambientais, foram encontradas vegetações de cerrado sentido amplo, com formações florestais tais como a mata ciliar, acompanhando o Rio Urucuia, bem com formações campestres tais como campo sujo e campo

- Fauna: AIA corretiva PIA lista espécies que ocorrem na região conforme registros secundários da fauna que ocupa o Bioma Cerrado.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Não se aplica.

5. ANÁLISE TÉCNICA

O empreendimento é composto por dois imóveis não contíguos, registrados sob matrículas diferentes, os quais se encontram afastados entre si por aproximadamente 1,3 km. No imóvel correspondente à matrícula nº 1037 será realizada a alteração da localização da Reserva Legal averbada, enquanto no imóvel de matrícula nº 1.035 será procedida a análise do pedido de supressão de vegetação nativa.

5.1 Supressão de Vegetação nativa imóvel: Matrícula n°1.035 (106713652)

Mediante análise do processo em questão, realizada através do estudo de toda a documentação apresentada, do uso de ferramentas geoespacias disponíveis e do arcabouço legal, tem-se as seguintes considerações:

Foi requerido através do processo administrativo SEI nº 2100.01.0005487/2025-67 solicitar a autorização para intervenção ambiental (AIA) junto ao órgão ambiental estadual competente, objetivando a supressão com destoca de vegetação nativa em 35,5077ha. A vegetação existente na área da intervenção fitofisionomia cerrado (126278046).

Este parecer trata da análise da supressão de cobertura vegetal nativa de 198,4377 hectares, localizado no município de Arinos/MG. Este tipo de intervenção ambiental está disposto no art. 3° do Decreto Estadual n°47.749/2019, *in verbis*:

> "Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:
> I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;"

Tomando por base o inventário florestal realizado, foram identificadas a presença de espécies protegidas imune de corte na área requisitada, sendo a caraíba (*Tabebuia áurea*) e o pequizeiro (*Caryocar brasiliense*). O inventário Florestal foi elaborado pelo Florestal Camila Mota Mendes CREA MG 307349MG, ART nº MG20243266476, onde através da análise estatística obteve-se a Densidade Absoluta - DA para o caraíba de 7,4074 espécies por hectare e o pequizeiro de 3,7037 espécie por hectare, com erro amostral de 6,14 %. As espécies de caraíba e pequizeiros não poderão deverão ser suprimida, por força da Lei nº 10.883/1992 e Lei nº 9.743/1988 respectivamente, vejamos:

> Lei nº 10.883/1992
> "Art. 2º A supressão do pequizeiro só será admitida nos seguintes casos:
> I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;
> II – em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do

órgão ambiental estadual competente;

III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente."

Lei nº 9.743/1988

"Art. 2º A supressão do ipê-amarelo só será admitida nos seguintes casos:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

II – em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;

III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente."

Fica condicionado no presente processo a apresentação de censo comprovando a preservação das espécimes imunes de corte preservadas.

5.2 Alteração localização parte da reserva legal averbada matrícula n° 1037 (106713652)

A alteração da localização da Reserva Legal ocorrerá no imóvel de matrícula nº 1037. A área atualmente averbada da reserva legal é de 35,94 hectares, dos quais 3,03 hectares encontram-se em área consolidada, demandando adequação.

Vale ressaltar que, a área a ser alterada possui parte do fragmento averbado em área de pastagem, descaracterizando o objetivo das áreas de reserva legal, bem como tornando a área obrigatória, inferior a 20%. Assim, a relocação é considerada benéfica, visto que a nova área para readequação preenche os requisitos elencados nos incisos III, IV e V, do art. 26 da Lei n° 20.922/2013, in verbis:

"Art. 26 - A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:

I - o plano diretor de bacia hidrográfica;

II - o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE;

III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;

IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;

V - as áreas de maior fragilidade ambiental.

Já no art. 61 da resolução 47749 de 2019, diz que a alteração da localização da área de Reserva Legal no interior do imóvel rural será admitida, desde que cumpridos os requisitos previstos no § 1° do art. 27 da Lei n° 20.922, de 2013, conforme listado abaixo:

"Art. 27 – O proprietário ou o possuidor do imóvel rural poderá alterar a localização da área de Reserva Legal, mediante aprovação do órgão ambiental competente.

§ 1º – A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o *caput* deverá localizar-se no imóvel que continha a Reserva Legal de origem, em área com tipologia vegetacional, solo e recursos hídricos semelhantes ou em

melhores condições ambientais que a área anterior, observados os critérios técnicos que garantam ganho ambiental, estabelecidos em regulamento.

§ 2º – A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o *caput* poderá localizar-se fora do imóvel que continha a Reserva Legal de origem nas seguintes situações:

I – em caso de utilidade pública;

II – em caso de interesse social;

III – se a área originalmente demarcada estiver desprovida de vegetação nativa e, na propriedade, não tiver sido constatada a presença de cobertura vegetal nativa em data anterior a 19 de junho de 2002."

Após a análise das informações complementares apresentadas, constata-se que a solicitação de alteração da localização da reserva legal incide parcialmente sobre área da reserva legal anteriormente averbada que se encontra consolidada, em razão de supressão de vegetação nativa ocorrida em período anterior a 22 de julho de 2008, encontrando-se atualmente ocupada por pastagem. Tal condição inviabiliza, do ponto de vista ambiental, a manutenção integral da Reserva Legal em sua localização original, sobretudo quando confrontada com a existência, no mesmo imóvel, de remanescentes de vegetação nativa com maior integridade ecológica.

Nesse contexto, a proposta de alteração da localização da reserva legal para fragmentos remanescentes de vegetação nativa existentes no imóvel revela-se ambientalmente mais adequada e está em consonância com o disposto no art. 27, § 1º, da Lei Estadual nº 20.922/2013. As áreas indicadas para a nova localização estão inseridas no bioma Cerrado, apresentam a mesma tipologia vegetacional da Reserva Legal originalmente averbada, encontram-se em estágio médio de regeneração natural e possuem melhores condições de conservação quando comparadas à porção atualmente consolidada.

Ressalta-se que os fragmentos propostos localizam-se em áreas próximas ao córrego Jabuticadas e à respectiva Área de preservação permanente associada à nascente, o que lhes confere elevada relevância ecológica e à oferta de habitat para a fauna local.

Destaca-se, por fim, que a proposta de alteração resulta em acréscimo de 0,4185 ha na área total de reserva legal averbada na matrícula, configurando ganho ambiental efetivo em relação à situação anteriormente registrada, tanto sob o aspecto quantitativo quanto qualitativo.

Assim, opino pelo DEFERIMENTO do pleito do requerente, de acordo com o parecer técnico acostado ao processo, estando, portanto, apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFBio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.892 de 23 de março de 2020.

5.3 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção abrangem a área e seu entorno, e afetam indiretamente o meio ambiente. Já as medidas mitigadoras são direcionamentos dados pela Administração Pública com o objetivo de diminuir ou de evitar determinado impacto ambiental negativo ou de aumentar determinado impacto ambiental positivo.

Segue abaixo o quadro com os possíveis impactos ambientais as respectivas medidas mitigadoras:

IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS MITIGADORAS		
MEIO FÍSICO, BIÓTICO E ANTRÓPICO	**IMPACTOS AMBIENTAIS**	**MEDIDAS MITIGADORAS**
FLORA	Redução no número de exemplares da Flora e consequentemente do poder de dispersão de sementes para aquelas espécies suprimidas;	Manutenção das áreas de APP, Reserva Legal e remanescentes vegetacionais, quando possível áreas contínuas;

FLORA	Redução de área de cobertura vegetal, eliminando possíveis abrigos e ninhos;	Recomposição de áreas de preservação permanente quando observadas degradação;
FAUNA	Diminuição da disponibilidade pontual de alimento para a fauna silvestre devido ao corte de possíveis exemplares nativos frutíferos e expulsão de insetos;	Preservação e conservação das áreas com remanescentes florestais;
FAUNA	Mortandade das espécies: A perda de espaço territorial, o contato da fauna com os seres humanos aumentando a possibilidade de caça e acidentes, a redução da disponibilidade de alimentos, são fatores que certamente provocarão morte de diversos elementos da fauna existente no local;	Manejo para as áreas com remanescentes florestais; Sinalização das áreas com possível travessia de animais; Preservação das APP's e Reservas Legais.
FLORA	Alteração na paisagem local. A mudança no uso do solo provocará uma alteração da paisagem local;	Conservação e manutenção dos recursos naturais nos limites da propriedade bem como de suas áreas prioritárias.
SOLO	Alteração da qualidade das águas superficiais: O carreamento de sedimentos, de adubos e corretivos, de defensivos, é um fator de contaminação dos mananciais de água superficiais, alterando a qualidade dos mesmos, nos mananciais do imóvel e a jusante do empreendimento;	Atenção nas boas práticas de manejo de agrotóxicos, uso das dosagens recomendadas pelo fabricante, descarte correto das embalagens conforme estabelecido pelo inpEV (Instituto Nacional de Processamento de Embalagens Vazias) Análises de água periódicas para averiguação de possível contaminação dos corpos hídricos;
SOLO	Erosão do solo devido à exposição e ao intempéries e sua contaminação;	Recolher e destinar corretamente todo o resíduo sólido na instalação do projeto e implantação do mesmo; Adotar medidas preventivas de drenagem e recobrimento do solo, visando evitar erosão da área; Execução de Plano de conservação de solo e água; Manutenção das estradas e construção de bacias de contenção
ANTRÓPICO	Alteração da qualidade do ar: O trânsito de máquinas e veículos e o preparo de solo e as derivas das pulverizações com pesticidas são elementos que aumentam a quantidade de particulados e elementos tóxicos no ar;	Manutenção periódica dos veículos e maquinários; Umedecer estradas e vias de acesso no período seco; Manutenção periódica dos equipamentos do processo de beneficiamento

6. CONTROLE PROCESSUAL

Fica dispensada a realização de manifestação jurídica por parte do Núcleo de Controle Processual-NCP, conforme previsão contida no Art. 44, inciso II, do Decreto Estadual n° 47.892 de 23 de março de 2020, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, assim:

> "Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:
>
> II – Realizar, quando solicitado pelo Supervisor Regional, o controle processual dos processos administrativos de intervenção ambiental de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar, bem como dos demais processos administrativos de interesse do IEF."

Diante do exposto, a fim de dar maior celeridade quanto ao procedimento de análise, estando a possibilidade de dispensa acoberta pela legislação mencionada, determino o prosseguimento do feito.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO** do requerimento de o requerimento para supressão de cobertura vegetal nativa em 35,5077 ha, bem como a alteração da localização da Reserva Legal (RL) em 3,6042 ha dentro do imóvel rural Fazenda Roça, localizado em Arinos/MG, sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção uso na própria propriedade e comercialização in natura.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou sua(s) responsável (is) técnica(s). Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

- Não se aplica

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

- Não se aplica

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(x) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

( ) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

( ) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*

1	Realizar a retificação do Cadastro Ambiental Rural - CAR, atualizando as áreas da propriedade com relação ao uso e ocupação do solo das áreas autorizadas para as intervenções ambientais conforme proposta detalhada e aprovada no parecer técnico, ficando vedada a retificação do CAR referente a localização da Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente aprovadas neste processo.	90 dias contados a partir da realização da intervenção
2	Apresentar de relatório simplificado, contendo a descrição das ações de afugentamento de fauna silvestre terrestre realizadas durante as atividades de supressão, conforme termo de referência disponível no site do IEF.	30 dias após a realização da supressão
3	Não realizar a supressão de vegetação nativa, para uso alternativo do solo, utilizando correntes com as extremidades presas a máquinas agrícolas ou outros veículos de tração, técnica popularmente conhecida como "correntão".	Durante vigência do AIA.
4	Apresentar censo quali-quantitativo dos indivíduos de Pequizeiro e Caraíba, com coordenadas geográficas, localizados dentro da área autorizada para supressão, em consonância as informações apresentadas no Inventário Florestal.	60 (sessenta) dias após a finalização da intervenção.
5	Executar o Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRADA, conforme proposta detalhada e aprovada no parecer único.	Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos a iniciar após o encerramento das atividades minerárias na area autorizada. Com a apresentação de relatório técnico/fotográfico anual.
6	Regularizar intervenção irregular identificada, conforme auto de infração 715914/2025	90 dias após recebimento de AIA
7	Apresentar os Termos de Compromisso averbados em cartório das áreas de (Alteração de Reserva legal) ou (Averbação de Reserva legal) ou (compensação de reserva legal) as quais foram tratadas no parecer único	90 dias contados a partir da concessão da autorização

** Salvo especificações, os prazos são contados a par tir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Maria Isabel Dantas Rodrigues Valadão
MASP: 1176560-9

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome:
MASP:

Documento assinado eletronicamente por **Maria Isabel Dantas Rodrigues Valadao**, **Servidor (a) Público (a)**, em 29/12/2025, às 10:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017 .

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **130188606** e o código CRC **00D6AFD8**.